



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CorPar-73582-62.2010.5.00.0000

Requerente : NOVA JORNADA RESTAURANTE LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques.
Requerido : LUIZ CARLOS NORBERTO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
Terceira : JESSICA SILVA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

NOVA JORNADA RESTAURANTE LTDA. ajuíza Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra decisão do Desembargador Luiz Carlos Norberto do TRT da 2ª Região, que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n.º 1219800-85.2010.5.02.0000, impetrado com o objetivo de cassar a ordem de penhora da empresa, proferida na fase de execução provisória da Reclamação Trabalhista n.º 0219400-93.2009.5.02.0042.

Pontua que o MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo não aceitou os bens indicados para penhora, e determinou o prosseguimento da execução provisória, com a penhora do estabelecimento comercial, nos termos do art. 677 do CPC.

Irresignado, o Requerente impetrou Mandado de Segurança contra a ordem de penhora, alegando, em síntese, que: 1) a execução deve seguir da forma menos gravosa para o executado, nos termos do art. 620 do CPC; 2) em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo a determinação de penhora em dinheiro quando nomeados outros bens à penhora, na forma da Súmula 417, III, do TST; 3) o ato atacado é contraditório, porque se por um lado diz que os bens penhorados representam bens essenciais à atividade da empresa, de outro lado determina que a penhora dos estabelecimentos poderá ocorrer "sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio".

Narra que o Desembargador Relator indeferiu a liminar para cassá-la, com o seguinte despacho:

"Defiro o processamento da petição inicial, porém **indefiro** o pedido liminar, porquanto não há prova nos autos de que a impetrante tenha indicado bens à penhora no prazo legal, não incidindo na espécie o invocado magistério da Súmula 417, III, do C. TST."

Inconformada com a decisão, propõe a presente Reclamação Correicional com o argumento de que a ordem de penhora e a decisão



PROCESSO Nº TST-CorPar-73582-62.2010.5.00.0000

no Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar para cassá-la, afrontam a boa ordem processual, pois são contrárias à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, sintetizada na Súmula 417, que consagra entendimento de ser incabível a penhora de dinheiro em execução provisória.

Com esses argumentos, pede seja concedida liminar para cassar a decisão que determinou a penhora sobre o estabelecimento comercial da Requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Discute-se a validade de penhora da empresa na execução provisória.

A execução provisória caracteriza-se pela peculiaridade de permitir imediato acesso à tutela executiva enquanto ainda pendente de confirmação a sentença.

Essa medida antecipatória visa conciliar interesses contrapostos. De um lado, os do credor, que já dispõe de um provimento jurisdicional favorável, mas ainda sujeito à confirmação, e que busca o cumprimento imediato do título.

De outro, os do devedor que, diante da real possibilidade de reversão da situação jurídica, tem interesse em protelar o desencadêamento dos atos de agressão patrimonial.

Subjacente a esses interesses, identifica-se na execução provisória o **confronto** entre: 1) a necessidade de se preservar a **segurança jurídica**, como forma de alcançar maior justiça na solução dos conflitos e 2) o anseio da coletividade à **efetividade e celeridade da jurisdição**, que exige do Estado medidas para dar-lhes o devido cumprimento.

Com o objetivo de equilibrar esses interesses e princípios em conflito na execução provisória, o ordenamento jurídico restringe os atos executivos passíveis de serem realizados nesta fase, a fim de evitar a imposição de sacrifícios excessivos ou consequências danosas e irreversíveis ao devedor.

É o que se infere do art. 475-0 do CPC com a fixação de limites às hipóteses de levantamento de dinheiro e atos de alienação



PROCESSO N° TST-CorPar-73582-62.2010.5.00.0000

de propriedade durante a fase da execução provisória. Estabelece, inclusive, a responsabilidade objetiva do exequente pela reparação dos prejuízos que o executado venha a sofrer com os atos de agressão patrimonial.

Em harmonia com essa normatização, o colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido da impossibilidade de penhora de dinheiro na execução provisória, consoante se constada na Súmula 417, item III, que assim dispõe:

“III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

Fixadas essas premissas, passemos aos fatos.

A executada indicou bens para penhora no valor de R\$ 36.720,00, conforme Auto de Penhora e Avaliação colacionado às fls. 114/115.

Embora garantida integralmente a execução, calculada em R\$ 27.435,19 às fls. 119, o juiz que dirige a execução provisória resolveu rejeitar os bens, e decidiu penhorar a empresa, indicando Administrador. Eis o teor do despacho:

“Os bens penhorados não despertam interesse em hasta pública e representam bens essenciais a atividade da empresa.

Portanto, determino a penhora sobre o estabelecimento comercial, nos termos do art. 677 do CPC.

Nomeio o Administrador Judicial, o Sr. Carlos Leandro Pinheiro Serrano, tel: 5583-3227.

Para o fiel desempenho de suas atribuições, autorizo que indique assistentes de sua confiança respondendo pelos atos destes.

A forma de administração poderá ser sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nos termos do art. 678, CPC, devendo o administrador indicar a forma e prazo de pagamento, bem como eventual necessidade de alienar-se judicialmente bens de qualquer natureza.

Desde logo, autorizo a busca e apreensão (art. 839, CPC), entre outros, de objetos, documentos (inclusive em meio magnético) livros comerciais e escrituração de qualquer natureza relacionados à executada, que estejam no estabelecimento sobre intervenção, inclusive filiais ou em qualquer outro local (em todo o território nacional).

(..)



PROCESSO Nº TST-CorPar-73582-62.2010.5.00.0000

Honorários prévios arbitrados em R\$ 1.500,00.

A executada será cientificada da presente decisão pelo administrador nomeado.”

Intervir diretamente na gestão da empresa, inclusive com autorização expressa de **penhora sobre a renda**, impõe à executada sacrifício desnecessário e excessivo, com possibilidade de consequências nefastas ao empreendimento.

Acrescente-se, ainda, que a própria decisão deixa claro que os bens são essenciais à atividade da empresa, razão, igualmente, que está a repelir a determinação para que possam ser alienados, em eventual necessidade, fato que inviabilizaria a própria atividade econômica, com prejuízos não só ao reclamante como aos demais empregados.

O procedimento adotado torna mais onerosa a execução com o acréscimo da despesa relativa aos honorários do administrador nomeado.

Ora, a decisão de rejeitar os bens indicados pelo devedor, que garantem integralmente a execução, por procedimento mais oneroso e intervencionista, destoa do Princípio do Menor Sacrifício do Devedor, insculpido no art. 620 do CPC, que assim preceitua: *“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”*.

Não vislumbro, em cognição sumária, elementos nos autos indicando risco de insolvência iminente ou de má gestão da executada, que justifique o sacrifício da segurança jurídica com a ingerência direta na administração da empresa na atual fase processual.

O indeferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança perpetua procedimento que se afigura em desconformidade com a boa ordem processual e em flagrante afronta ao entendimento pacífico desta Corte Superior, consagrado na Súmula 417, item III, acima transcrita.

Essa situação extrema e excepcional provocada pela subversão da fórmula legal do processo no ato de agressão patrimonial, excessivo e desnecessário na execução provisória, atrai a atuação fiscalizadora e saneadora desta Corregedoria-Geral, a fim



PROCESSO N.º TST-CorPar-73582-62.2010.5.00.0000

de sustar os efeitos do ato e, com isso, impedir lesão de difícil reparação, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Por esses motivos, e em face da inexistência de outro remédio processual com eficácia imediata para contrapor ao indeferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança, julgo conveniente, *ad cautelam*, **conceder a liminar** requerida para sustar o cumprimento da penhora do estabelecimento comercial determinada na Reclamação Trabalhista n.º 0219400-93.2009.5.02.0042, até a data de julgamento do Mandado de Segurança n.º 1219800-85.2010.5.02.0000 pela 1ª Turma da Seção de Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão, com urgência: a) ao Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo; b) ao Desembargador Presidente da 1ª Turma da Seção de Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região, e; c) ao Desembargador Luiz Carlos Norberto, Relator do Mandado de Segurança n.º 1219800-85.2010.5.02.0000, solicitando-lhe que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Enviar-lhe cópia da petição inicial.

Intimem-se a Requerente e a Terceira Interessada.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do TST no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do
Trabalho